PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8034070-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: PAULO CEZAR MATIAS DE OLIVEIRA Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. MUDANCA PARA O NÍVEL IV e V. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIAL. ACOLHIDA. MÉRITO. IMPETRANTE OUE REÚNE CONDICÕES LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. PROVA DO RECEBIMENTO DA GAP III. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. APLICABILIDADE AOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PARIDADE CONSTITUCIONAL. TEMA PACIFICADO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Tratase de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) em suas referências IV e V. 2 - Arguida Impugnação à Gratuidade Judiciária pelo Executado, entende-se pelo seu acolhimento, à luz dos documentos carreados aos autos, que evidenciam possuir o Impetrante plenas condições de arcar com as custas da presente ação mandamental; 3 - Inicialmente o Estado da Bahia arquiu a prejudicial de mérito de decadência, no entanto, verifica-se que a pretensão do Impetrante visa repelir, pela via eleita, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que ele entende ser merecedor pela inadequação da GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. Portanto, resta rechacada a alegação de decadência. 4 - Quanto à preliminar de inadeguação da via eleita, destaca-se que é adeguada a utilização da via mandamental no bojo da qual se insurge o Impetrante contra a omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial militar, em sua referência V. Inaplicabilidade da Súmula 266 do STF. 5 -No que tange a arguição de irretroatividade das leis, verifica-se que o Impetrante não está objetivando o pagamento da verba em momento anterior à vigência da lei, apenas extensão das revisões e ascensão da GAP aos inativos e pensionistas conforme previsão legal. 6 - Quanto ao mérito, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. 7 — A GAP nas referências IV e V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade, afastando-se, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do STF. 8 — Ausência de impedimentos à percepção da GAP na referência requerida, visto que, da documentação afere-se há a comprovação da percepção da GAP III. 9 - Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o

descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 10 - PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA, para reconhecer o direito do Impetrante à percepção da GAP na referência IV e V, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, respeitando a prescrição de trato sucessivo que apenas alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da Ação, bem como ao cronograma previsto na Lei 12.566/2012, ressalvadas as eventuais parcela que já foram pagas de forma administrativa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8034070-23.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante PAULO CEZAR MATIAS DE OLIVEIRA e como Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Secão Cível de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em ACOLHER A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, REJEITAR AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ARGUIDAS e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de 2024, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8034070-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: PAULO CEZAR MATIAS DE OLIVEIRA Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança (ID. 33082999), impetrado por PAULO CEZAR MATIAS DE OLIVEIRA, policial militar em situação de inatividade, contra ato dito omissivo do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Em suas alegações, inicialmente o Impetrante defendeu que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Destacou, em apertada síntese, que a apontada autoridade coatora se recusa a cumprir o seu dever de promover a implementação de Gratificação de Atividade Policial Militar a que faz jus, na condição de policial militar inativo. Afirmou que a GAP foi instituída pelo art. 6º, da Lei 7.145/97, segundo o qual a referida vantagem teria sido criada para compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes. Apontou que a Lei n.º 12.566 de 08 de março de 2012 contém um dispositivo que excluiu o direito de todo o Policial Militar inativo e pensionista de ter a sua Gratificação revisada para a referência V, encerrando flagrante inconstitucionalidade em seu Art. 8º, que exige o efetivo exercício da atividade policial militar. Indicou que a referida legislação, que, entre outras providências, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes, entretanto, afastou de sua abrangência os policiais militares inativos, o que culminou na exclusão do benefício a elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para níveis IV e V. Asseverou que a discriminação e omissão perpetrada pela Autoridade Coatora constitui uma ilegalidade, posto que a lei nunca estabeleceu critérios pessoais ou o cumprimento de atividades específicas para pagamento da GAP na referência V de modo a justificar a discriminação entre inativos e ativos. Discorreu acerca do caráter genérico da GAP e que em se tratando de remuneração de servidor público, o poder discricionário não pode ser aplicado para definir quem tem ou não direito à determinada vantagem, seja ela gratificação ou adicional, já que, por expressa disposição constitucional, é a Lei quem deve definir a

remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF), observada a iniciativa privativa em cada caso. Apontou a legislação aplicável ao caso e afirmou que enquanto policial militar do Estado da Bahia está submetido a regime próprio na forma das disposições constitucionais contidas no art. 42, § 1º e no art. 142, § 3º, X, de modo que não podem lhe ser aplicadas regras de transição da EC 41/2003 que foram estabelecidas para os demais servidores. Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que o Estado da Bahia seja compelido implementar nos proventos de aposentadoria a GAP IV e V, na mesma forma estabelecida para os policiais militares em atividade e que pague "os valores devidos e não pagos decorrentes do pedido acima formulado e que deveriam ter sido creditados desde o ajuizamento do presente mandado de segurança e mais os que se vencerem no curso do processo até o efetivo pagamento, tudo acrescido de juros e correção monetária". Conforme despacho proferido ao ID. 33293528, foi deferida a gratuidade de justiça pleiteada. O Estado da Bahia apresentou requerimento de intervenção no feito ao ID. 33916915, e inicialmente alegou que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, "afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Alegou que a Ação deve ser julgada improcedente, diante da pretérita transferência para a reserva remunerada antes das datas estabelecidas na Lei Estadual nº 12.566, de 08 de março de 2012, para majoração da referida gratificação. O Estado da Bahia apresentou oposição à escolha do procedimento "Juízo 100% Digital", ao tempo que requereu "a realização de atos processuais isolados de forma digital, especialmente audiências e sessões de julgamento por videoconferência, desde que observadas as prerrogativas da advocacia pública de receber intimações pessoais na forma do art. 183, § 1º, do CPC (cf. previsão do art. 3º, § 5º, da Resolução n. 345 de 09/10/2020 do CNJ)". Impugnou o pedido de gratuidade de justiça e arguiu a inadequação da via eleita, vez que não é cabível Mandado de Segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do STF. Destacou que "a pretensão da parte Impetrante neste mandamus tem, como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12". Arquiu que restou evidenciada a decadência ao argumento de que "transcorreu muito mais que cento e vinte dias da edição do ato legal que supostamente embasa o pleito." Suscitou que deve ser aplicado ao caso o princípio da irretroatividade das leis e a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais recebidas em atividade. Apontou que o Autor estava na inatividade antes da promulgação da Lei 12.566/2012 que regulamentou os processos revisionais de GAP para as referências IV e V e, portanto, em atenção ao princípio da irretroatividade, a referida lei não pode ser aplicada ao caso, a teor da Súmula 359 do STJ. Asseverou que a edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior (cf. § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942). Sustentou que a revisão dos proventos de inatividade de servidor militar para neles contemplar o pagamento da GAP em suas referências IV ou V, níveis estes jamais percebidos pelo servidor quando em atividade, vilipendia o art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Discorreu acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 e que a guestão já foi discutida pelo Pleno deste Tribunal de Justiça. Aduziu que os requisitos para a concessão da GAP IV e V deverão ser considerados nos processos

revisionais, os quais só podem ser aferidos em relação ao Policial Militar que estiver em efetivo exercício da atividade, vinculando-se ao cumprimento aos deveres funcionais. Ressaltou que a pretensão do Impetrante representa afronta à Constituição e, principalmente, ao princípio da Separação dos Poderes, visto que se objetiva elevar verba remuneratória através de decisão judicial. Obtemperou que para o caso de ser deferido o pedido, admitida a hipótese apenas por argumentação, deverá ser analisada a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.145/97 para que se decida se a GAP deverá ser implementada em substituição à Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) e deve ser feita ressalva a eventuais parcelas pagas administrativamente. Ao final requereu o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial. Caso a tese seja ultrapassada, pugnou que seja denegada a segurança. Acrescentou que, na hipótese eventual condenação do Estado, que seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, o limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes. A Autoridade coatora apresentou informações ao ID. 33916101. O Impetrante, devidamente intimado, quedou-se inerte quanto às preliminares arquidas pelo Estado da Bahia, conforme certificado ao ID 46089725. Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça que, ao ID. 39027890, emitiu Parecer no qual opinou pela não intervenção. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento. salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, na forma do quanto disciplinado pelo artigo 187 do nosso Regimento Interno. Salvador, data registrada no sistema. Des. Josevando Andrade Relator A2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034070-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: PAULO CEZAR MATIAS DE OLIVEIRA Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO 1. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Inicialmente, cumpre-nos enfrentar a preliminar de Impugnação à Gratuidade de Justiça, invocada pelo Executado. No caso concreto, o reexame dos autos demonstra o desacerto da decisão proferida pelo relator originário, Id 6540388, que concedeu o beneplácito da gratuidade judiciária ao impetrante, a despeito do acervo probatório indicar que o mesmo possuía capacidade financeira para suportar as custas do processo. Assim, acolhe-se a impugnação do Estado da Bahia para revogar a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao impetrante. 2. DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA É preciso ressaltar que os pedidos propostos pelo Impetrante não se voltam contra lei em tese, mas contra omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar, em suas referências IV e V. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória". (AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). Dessa forma, exsurgindo da legislação referida efeitos concretos sobre o patrimônio do Impetrante, adequada a utilização da via mandamental para defender o que esse considera direito líquido e certo, afastando-se, portanto, a aplicação da súmula 266 do STF ao caso concreto. Desse modo, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita. 3. DA DECADÊNCIA O Estado da Bahia sustentou

também que ocorreu a consumação da decadência da impetração, nos limites do art. 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista que se deu em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias após a edição do ato legal que supostamente embasa o feito. Todavia, tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que a pretensão do Impetrante visa repelir, pela via eleita, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que ele entende ser merecedor pela inadeguação da GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do início da vigência das leis regulamentadoras. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8017114-68.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS e outros (2) Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAIS MILITARES REFORMADOS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS, PERCEPÇÃO DE GHPM, GFPM E GAP. INATIVOS ANTERIOR À LEI Nº 7.145/97. DIREITO DE PARIDADE. GFPM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM A GAP. FATOS GERADORES IDÊNTICOS. GHPM. CARATÉR PESSOAL. PARCELA INCORPORADA. SUPRESSÃO DA GFP COM INSERÇÃO DA GAP III, ASCENDENDO-SE ÀS DEMAIS REFERÊNCIAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR impetrado por MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS, ADAILTON LEAL SANTOS, VALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS E MARILÚCIA SILVA DE SOUZA em face do ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a incorporação da GAP na referência III ou V ou, alternativamente, que seja substituída a GFPM incorporando a GAP definitivamente aos seus proventos para todos os efeitos legais. As preliminares de decadência e prescrição não merecem guarida, tendo em vista que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Portanto, rejeitam-se as preliminares. No mérito, verifica-se que assiste razão aos autores. De referência à GAP, é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. [...]. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8017114-68.2018.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrantes MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS, VALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS E MARILÚCIA SILVA DE SOUZA e impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora. I (TJ-BA - MS: 80171146820188050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/04/2021) Grifo aditado Desse modo, rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência suscitada pelo Estado da Bahia. 4. DA VIGÊNCIA LEGAL QUANDO DA EDIÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. O Estado da Bahia sustentou que a Lei 12.566/2012 não estava em vigor na época da inativação da parte impetrante, e, portanto, não pode ser aplicada ao cálculo de proventos. Ocorre que o Impetrante não está objetivando o pagamento da verba em momento anterior à vigência da lei, apenas extensão das revisões e ascensão da GAP aos inativos e pensionistas conforme

previsão legal. 5. MÉRITO No mérito propriamente dito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão ao policial militar inativo a Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. Aduziu o Impetrante que a discriminação operada pela referida legislação, a partir da omissão quanto à inclusão dos inativos no processo revisional da GAP, violou o princípio da paridade de vencimentos e proventos. Inicialmente, de se observar que, com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O enunciado legal permite concluir que a GAP foi instituída com propósito de compensar o risco decorrente da atividade policial e não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. O referido diploma legal estabeleceu cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: "Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." Posteriormente, com o advento da Lei Estadual 12.566/2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo ali regulamentados os processos revisionais para que os servidores que se encontrem em atividade possam ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art.  $7^{\circ}$  – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas

semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001." Afigura-se evidente, portanto, que o direito do policial militar à percepção da GAP III, com evolução da gratificação em todas as suas referências (GAP IV e V), decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. No caso em tela, ao se aposentar, o Impetrante já recebia a GAP na referência III, conforme contracheques anexados (ID's 33086293 e 33086296). A partir da análise dos contracheques anexados, verifica-se que o Impetrante não percebia a Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), ao contrário do que faz supor o Estado da Bahia e, portanto, não há que se falar em substituição da referida gratificação pela GAP. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Observemos: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." Apesar do diploma legal estabelecedor da GAP ser claro em dar à referida gratificação a natureza pro labore faciendo, na medida em que a passagem de um nível para outro importa na abertura de processo administrativo, bem assim o cumprimento de requisitos específicos, não é o que se observa na realidade. Ante o exposto, conclui-se que a GAP V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade, afastando-se, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do STF. Neste sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031212-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DENIVALDO BISPO DE BRAGA Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AO NÍVEL V. PRELIMINARE DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO. LEI Nº 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REOUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. EFEITOS PATRIMONIAIS LIMITADOS À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE (TEMA 810) E COM A EC 113/2021. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. A suposta inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese merece ser afastada. Com efeito, a impetração não ataca a Lei Estadual nº 12.566/2012 em abstrato, mas, sim, o ato concreto de falta de elevação da referência da GAP nos proventos do impetrante. Preliminar rejeitada. As verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar contagem dos prazos decadencial e prescricional a partir da edição do art. 8º da Lei 12.566/12 ou mesmo do ato de aposentação do Impetrante. O seu direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40,  $\S$  8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V. O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício o vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. Cuidando-se de Mandado de Segurança, as parcelas que antecedem à data da impetração, não poderão, neste momento, serem percebidas, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liguidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8031212-53.2021.8.05.0000, de Salvador, sendo Impetrante DENIVALDO BISPO DE BRAGA e Impetrados Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as prejudiciais de mérito, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito,

conceder parcialmente a segurança, pelas razões adiante expostas. Salvador, . 3 (TJ-BA - MS: 80312125320218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027040-68.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARCOS ALVES PEREIRA NETO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO Mandado de Segurança. Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM. Extensão a Pensionista Militar em sua referência IV e V. Lei 12.566/12. Inaplicabilidade do Tema 1.017 do STJ, pois a presente demanda não visa ao incremento de direito que lhe fora negado em seu ato de aposentação, mas apenas à progressão da GAPM III (já percebida) para os níveis IV e V em seus proventos de aposentadoria nas mesmas condições e prazos em que esta gratificação passou a ser majorada para os militares em atividade. Preliminar de inadequação da via eleita sob a alegação de não ser cabível ação mandamental contra lei em tese afastada, vez que o impetrante não atacou em abstrato a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, mas sim o ato de efeitos concretos do ESTADO DA BAHIA, praticados pela administração pública com base na referida lei, consistente no não pagamento da mencionada gratificação. Inaplicável, na hipótese, a Súmula 266 do STF. Preliminar de decadência suplantada, pois a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 12566/2012. mas sim o ato de efeitos concretos do Estado, que embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da Lei Estadual 12566/2012. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, "Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (AgR no REsp. 1374492/CE). Mérito. Por possuir a Gratificação de Atividade Policial caráter genérico (art. 17 da Lei Estadual n.º 7.145/97), vez que não se funda em suporte fático específico e é concedida indistintamente aos policiais militares em atividade, esta constitui-se como verdadeiro aumento de remuneração disfarçado de vantagem pecuniária. Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Além disso, há comprovação nos autos de que percebe GAPM III a indicar o cumprimento do único requisito legal (laborar em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.145/97 e 12.566/12) para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, nada obstando, por isso, a percepção da GAPM V pelo impetrante. Então, considerando que a implantação da GAP na referência V se deu a partir de 1º de abril de 2015 para os militares em atividade, consoante artigo 6º, da Lei Estadual nº 12.566/12, faz jus ao impetrante a ter implantado em seus proventos de inatividade, desde a propositura da presente ação a GAP na referência V. Possibilidade de cumulação da GAPM e da GHPM, tendo em vista que se configuram como parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos Precedentes desta Corte de Justiça. Segurança concedida para reconhecer o direito do

impetrante, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM — nas referências IV e V, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que (i) promova a implantação imediata da GAP V mencionada gratificação nos proventos da impetrante, já que o prazo para implementação deste nível para os militares em atividade ocorreu em abril de 2015 (artigo 6º da Lei Estadual nº 12.566/2012); e (ii) paque as parcelas que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021; deduzindo-se, ainda, os valores já pagos a título de GAPM III. A presente ordem judicial não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Segurança Concedida. (TJ-BA - MS: 80270406820218050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/05/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8034377-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: DOMINGOS TEIXEIRA Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA REFERÊNCIA V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminares de litispendência, impugnação à assistência judiciária gratuita, inadequação da via eleita e decadência rejeitadas. II. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial - GAP, inclusive na referência V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). III. Isto posto, conclui-se pela concessão da segurança, reconhecendo o direito do Impetrante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, na referência V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, com efeitos patrimoniais a partir da impetração. IV. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8034377-74.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante DOMINGOS TEIXEIRA e, como impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80343777420228050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/12/2022) Além disso, o art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Urge destacar, ainda, que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Do mesmo modo, não se está a criar

gratificação em substituição ao Poder Legislativo. Busca-se, tão somente, a correta implementação, garantindo aos inativos e pensionistas um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PMBA, restando justificada, portanto, a não aplicação da súmula 339, convertida na súmula vinculante 37, ambas do STF, ao caso concreto. Assim, uma vez assegurada a paridade postulada pelo Impetrante e verificado que se trata de Gratificação genérica, não se fala em indevida retroação, visto que apenas se assegura o direito Constitucional vindicado. Igualmente não se cogita de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Por conseguinte, inexiste in casu concessão indevida de aumento ou vantagem pelo Poder Judiciário. A respeito, o artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia - Lei n. 7.990/2001, dispõe expressamente: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Nesse passo, caracterizado o mero cumprimento de mandamento constitucional, acolhido e reproduzido nas normas ordinárias, resta também afastada eventual afronta ao artigo 169 da Carta Magna ou a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem já exemplificado nos precedentes deste Colegiado reproduzidos ao longo do presente voto. Do exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar de Impugnação à Gratuidade de Justiça, afastar as Prejudiciais de Mérito de Decadência e Inadequação da via eleita, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANCA PLEITEADA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à percepção da GAP em suas referências IV e V, determinando ao Estado da Bahia que promova a incorporação aos proventos da aposentadoria do Impetrante, inclusive no que pertine ao pagamento das respectivas diferenças devidas, a partir da data da impetração da presente Ação Mandamental (Súmulas 269 e 271 — STF), cabendo ainda obedecer o cronograma estabelecido na Lei Estadual n.º 12.566/12, bem como ao teto remuneratório constitucionalmente previsto, ressalvadas as eventuais parcela que já foram pagas de forma administrativa. Deve-se observar, a título de juros de mora a taxa SELIC como índice de correção, a teor do art. 3º da EC. 113/2021. Custas pelo Impetrante, em decorrência da revogação da Gratuidade Judiciária. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala das Sessões, data registrada no sistema. DES. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR